

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1682, DE 2003**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Oeste Baiano, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ROBÉRIO NUNES

**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

### **I - RELATÓRIO**

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, pretende o ilustre Deputado Róberio Nunes autorizar o Poder Executivo a instalar instituição universitária federal no Estado da Bahia, com sede em Barreiras. A universidade teria caráter fundacional e sua implantação ficaria condicionada à existência das dotações correspondentes no orçamento da União.

A matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação de mérito. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar o Projeto de Lei nº 1682, de 2003, não se pode deixar de reconhecer a procedência dos argumentos invocados para justificá-lo.

Assim como o desenvolvimento econômico esteve durante séculos limitado a uma estreita faixa contígua ao litoral do imenso território pátrio, também as instituições universitárias federais foram predominantemente implantadas nas capitais dos Estados, em sua maioria distribuídas ao longo da costa brasileira. A interiorização do desenvolvimento, verificada ao longo das últimas décadas, não ensejou movimento similar no que concerne às universidades federais. Salvo poucas exceções, as instituições públicas de ensino superior permanecem concentradas nas capitais dos Estados.

Essa concentração vem dificultando o acesso de estudantes que residem em cidades do interior a cursos superiores oferecidos por instituições públicas. Os que dispõem de recursos suficientes para tal ainda conseguem superar o inconveniente da distância e mudam-se para a capital do Estado para poder prosseguir com seus estudos. Os menos afortunados, por não terem a possibilidade de arcar com as despesas necessárias a prover seu próprio sustento em cidade distinta, terminam por abdicar do sonho de um diploma universitário.

A argumentação nesse sentido, que o ilustre Autor elabora com maestria, é por ele enriquecida com dados específicos do Estado da Bahia, que evidenciam o incontestável benefício que a medida proposta traria à região e a seus habitantes.

Sob o prisma constitucional, todavia, cabe observar que a iniciativa de Parlamentar em projeto de lei desse teor enfrenta vedação intransponível, por tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República. O ilustre Autor certamente não ignora tal restrição, tanto assim que buscou dar ao projeto feição meramente autorizativa.

É forçoso consignar, porém, que mesmo a forma autorizativa do projeto não afasta o vício de iniciativa, conforme reiteradas deliberações da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nos termos da Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994, a respeito de projetos

autorizativos, aquele colegiado firmou o seguinte entendimento: “*projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*”. Assim, ainda que eventualmente aprovado pelas comissões incumbidas do exame de mérito, o projeto provavelmente terminará rejeitado por ser inconstitucional.

A par da questão de constitucionalidade - certamente da maior relevância, mas que foge à competência desta Comissão - também sob o ponto de vista técnico o projeto apresenta deficiências que inviabilizam a implantação da pretendida universidade a partir de sua eventual conversão em norma legal.

Para que uma universidade pública efetivamente funcione, não basta sua criação mediante lei. Nem mesmo a inclusão no Orçamento da União das dotações correspondentes (conforme referência feita no art. 5º, parágrafo único do projeto) é suficiente para permitir sua implantação, enquanto não forem criados os cargos dos docentes e dos demais servidores que nela trabalharão. A criação desses cargos, por seu turno, depende também de aprovação em lei, conforme determina o art. 48, X, da Carta Magna. A iniciativa nesse caso é reservada ao Presidente da República, por força do art. 61, § 1º, II, ‘a’, do texto constitucional.

Em consequência, ainda que a proposição sob exame se transformasse em lei, a almejada universidade só poderia entrar em atividade depois que outro diploma legal viesse a criar os cargos indispensáveis a seu funcionamento. Observe-se, a esse propósito, o exemplo do ocorrido com a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com sede em Petrolina. Aquela entidade universitária foi formalmente instituída pela Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002, resultante da aprovação do Projeto de Lei nº 5.307, de 2001, de autoria do Poder Executivo. No entanto, somente passou a ter condições de ser efetivamente implantada a partir da criação de trezentos e quinze cargos de Professor da Carreira de Magistério, propiciada pelo art. 11 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 86, de 18 de dezembro de 2002.

Torna-se patente, nessas circunstâncias, o cunho ineqüível da proposição sob exame, o que impede, a meu ver, sua aprovação quanto ao mérito.

A rigor, a criação da pretendida universidade federal deveria ser precedida de estudos detalhados a serem desenvolvidos pelo Ministério da Educação, que dessem origem a um projeto de lei completo, de autoria do Poder Executivo, no qual estivessem incluídas todas as disposições indispensáveis a sua efetiva implantação. O Projeto de Lei nº 1682, de 2003, não preenche tais requisitos, razão pela qual sou levado a apresentar este meu voto pela rejeição do mesmo.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator